



PROCESSO Nº 2069392018-1

ACÓRDÃO Nº 222/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAGNO E FILHOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA

Relatora: CONS.º MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES FICTAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA - REDUÇÃO DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, contudo, reformo de ofício, a sentença exarada na decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003048/2018-44, lavrado em 27 de dezembro de 2018 contra a empresa MAGNO E FILHOS LTDA, Inscrição Estadual 16.171.532-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 102.151,18 (cento e dois mil, cento e cinquenta e um reais e dezoito centavos)**, sendo R\$ 58.372,10 (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e dez centavos) de ICMS e R\$ 43.779,08 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e oito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.



Em tempo, cancelo o crédito tributário total de R\$ 14.593,02 (quatorze mil, quinhentos e noventa e três reais e dois centavos), de multa por infração, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de abril de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2069392018-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MAGNO E FILHOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO
Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA
Relatora: CONS.º MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES FICTAS -
DENÚNCIA CARACTERIZADA - REDUÇÃO DE OFÍCIO
- RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, recurso voluntário interposto nos moldes do art. 77, da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003048/2018-44, lavrado em 27 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa MAGNO E FILHOS LTDA, inscrição estadual nº 16.171.532-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE



MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS CONSTATADO MEDIANTE A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I; 160, I; c/fulcro art. 646, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 116.744,20 (cento e dezesseis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos)**, sendo R\$ 58.372,10 (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e dez centavos) de ICMS e R\$ 58.372,10 (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e dez centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios anexos às fls. 12 a 16 dos autos.

Depois de cientificada pessoalmente em 27 de dezembro de 2018, nos termos do artigo 46, I, da Lei nº 10.094/13, a Autuada, por intermédio de seu representante legal (fls. 29/30), ingressou com Impugnação (fls. 22 a 27), protocolada em 25 de janeiro de 2019, por meio da qual advoga que:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Informa ser tempestiva a impugnação apresentada em 25/01/2019;

1.2. Pugna pela nulidade do auto de infração, tendo em vista que carece da documentação necessária a comprovar a infração demonstrada. Dessa forma, os lançamentos devem contar com a devida clareza, restando nulo o auto de infração vergastado, dado que deixa de informar os dados necessários à ampla defesa do contribuinte, cerceando assim, o seu sagrado direito de defesa;

2. NO MÉRITO

- Busca demonstrar que as diferenças em dois fornecedores PROGAS – INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e TITA ELETR IND. COMÉRCIO LTDA.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- A ANULAÇÃO TOTAL do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003048/2018-44 caso não tenha êxito que seja considerado improcedente o libelo acusatório.

Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos (fls. 405) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde



foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu (fls. 407 a 413) pela procedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com o entendimento esposado na ementa infracitada:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA FORNECEDORES. PASSIVO FICTÍCIO - CONFIRMAÇÃO DA MATERIALIDADE.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DTe em 17 de fevereiro de 2021, a autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fl. 432), apresentou em 19 de março de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 418/431), onde, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

1. Registra que houve um equívoco por parte da fiscalização, onde o fornecedor Progas Ind Metalúrgica Ltda encerrou o exercício de 2012 com o saldo de R\$ 210.795,29, contudo a fiscalização de maneira totalmente descuidada adotou o valor de R\$ 73.213,77;
2. Aduz ainda que algumas notas fiscais emitidas pelo fornecedor Progas Ind Metalúrgica Ltda, foram lançadas antes da entrada física das mercadorias no estabelecimento, gerando duplicidade de lançamento. Que realizando os ajustes (lançamento em duplicidade e de notas fiscais de bonificação), chega-se ao valor de R\$ 210. 795, 29;
3. Com relação a conta fornecedores Tita Eletr Ind Com Ltda, a nota fiscal 017902, no valor de R\$ 36.298,20 foi lançada de maneira equivocada nos registros, pois é de bonificação e não gera passivo para empresa;

Ante o exposto, requer que este órgão se digne de acolher o presente recurso voluntário, para:

- ANULAR o crédito lançado de ofício no valor de R\$ 116.744,20 (cento e dezesseis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003048/2018-44;
- Que todas as anotações pertinentes junto ao órgão competente, sejam encaminhadas em nome da Bela. Myriam Pires Benevides Gadelha,



advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 21.520, com endereço eletrônico myriam@mouzalasadvogados.adv.br, sob pena de nulidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003048/2018-44, lavrado em 27/12/2018, contra a empresa MAGNO E FILHOS LTDA, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sem preliminar a ser analisada, passemos ao mérito.

- Do Mérito

Acusação: Passivo Fictício

Na acusação de Passivo Fictício encontra-se presente a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, com fulcro no artigo 646, II, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o



recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; (g.n.)

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir os respectivos documentos fiscais nas saídas que promover, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidas:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)



V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Como é assente, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Dessa forma, para fugir de um estouro do Caixa, mantém no passivo obrigações pagas, sujeitando-se ao pagamento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646, do RICMS/PB.

Este dispositivo legal visa coibir o uso irregular da Conta Fornecedores e permite a identificação de duas hipóteses legais distintas, que caracterizam omissão de receitas, são elas: a existência de passivo fictício (manutenção no passivo de obrigações já pagas) ou passivo inexistente (entenda-se aquele não comprovado).

Como se sabe a Conta Fornecedores de acordo com o art. 180 da Lei nº 6.404/76 é conta classificada no Passivo Circulante, representa obrigações de curto prazo e apresenta normalmente saldo credor. Caso exiba saldo devedor deve ser verificada a origem dos lançamentos, pois há indícios de aquisições de mercadorias sem nota fiscal. É conta creditada pelas compras a prazo e debitada pelos pagamentos das duplicatas.

A Fiscalização acusa a Autuada de ter mantido passivo fictício no exercício de 2013, com base nos DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FORNECEDORES (fls. 12) e Informação Fiscal (fls. 15/16).

Para alicerçar essa acusação, o Fazendário analisou o Balanço Patrimonial do contribuinte, mais especificamente a Conta “Fornecedores”, e cotejou com as Duplicatas Pagas no exercício seguinte. Do total de R\$ R\$ 1.906.000,80 da Conta Fornecedor; o sujeito passivo só apresentou à Fiscalização justificativas no valor de R\$ 1.562.635,48; restando nessa Conta do Balanço Patrimonial o montante de R\$ 343.365,32 – o que revela um Passivo Fictício.

Por seu turno, manifestando imenso inconformismo com a acusação, a recorrente insurge-se com as seguintes afirmações:

1.- Registra que houve um equívoco por parte da fiscalização, onde o fornecedor Progas Ind Metalúrgica Ltda encerrou o exercício de 2012 com o saldo de R\$ 210.795,29, contudo a fiscalização de maneira totalmente descuidada adotou o valor de R\$ 73.213,77;



2.- Aduz ainda que algumas notas fiscais emitidas pelo fornecedor Progas Ind Metalúrgica Ltda, foram lançadas antes da entrada física das mercadorias no estabelecimento, gerando duplicidade de lançamento. Que realizando os ajustes (lançamento em duplicidade e de notas fiscais de bonificação), chega-se ao valor de R\$ 210. 795, 29;

3.- Com relação a conta fornecedores Tita Eletr Ind Com Ltda, a nota fiscal 017902, no valor de R\$ 36.298,20 foi lançada de maneira equivocada nos registros, pois é de bonificação e não gera passivo para empresa;

Nada obstante, se verifica a defesa desconhece o trabalho efetuado pela fiscalização, pois as fls. 12 dos autos resta claramente demonstrado que para realizar a reconstituição da movimentação da conta fornecedores a fiscalização corretamente partiu do saldo inicial da conta fornecedores existente no Balanço Patrimonial de 2013 que é igual ao saldo final do exercício de 2012, no valor de R\$ 1.906.000,80, de forma que não assiste razão a recorrente quando afirma que a fiscalização de maneira totalmente descuidada adotou valores errôneos no tocante ao fornecedor Progas Ind Metalúrgica Ltda.

BALANÇO PATRIMONIAL		
Entidade:	MAGNO E FILHOS LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2013 a 31/12/2013	CNPJ: 12.224.867/0001-00
Número de Ordem do Livro:	2	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2013 a 31 de Março de 2013	
Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
Fornecedores	R\$ 1.906.000,80	R\$ 2.115.152,81
Fornecedores Diversos- MATRIZ	R\$ 1.906.000,80	R\$ 2.115.152,81
FORNECEDORES DIVERSOS - MATRIZ	R\$ 1.906.000,80	R\$ 2.115.152,81

Com relação a alegação de que algumas notas fiscais foram lançadas antes da entrada física das mercadorias no estabelecimento, este fato se torna desnecessário para apreciação da matéria aqui discutida.

Por fim, com relação a conta fornecedores Tita Eletr Ind Com Ltda, carece de comprovação a alegação de que a nota fiscal 017902, no valor de R\$ 36.298,20 foi lançada de forma equivocada nos registros contábeis. Ademais, a contabilidade deve registrar fielmente todos os atos e fatos que envolvem o patrimônio.

Neste diapasão, caberia à empresa autuada comprovar documentalmente que o saldo final de duplicatas a pagar do exercício anterior é verdadeiro, através de documentos que comprovem sua quitação ou a comprovação de que o compromisso ainda está pendente, o que a meu ver não foi feito.



Caracterizado o passivo fictício, este se põe como elemento determinante de circulação sonegada à tributação, mormente quando não se fez prova em contrário.

Portanto, ratifico os termos da decisão singular e mantenho na íntegra o crédito constituído no tocante a presente acusação.

Do pedido de intimação em nome dos Advogados

Insta destacar não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, como deseja a Impugnante. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma do art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

As respectivas intimações do sujeito passivo devem ocorrer em sintonia com os artigos 11e 46 c/c 4º - A, da Lei 10.094/2013 (Lei do PAT/PB), feitas pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico para o endereço eletrônico disponibilizado pelo contribuinte, ou quando resultarem improfícuos um dos meios, utilizar-se-á a intimação por edital.

Ademais, é de se registrar que a SEFAZ/PB adotou a cientificação/notificação através do Domicílio Tributário Eletrônico (DT- e), estabelecido no ar. 46, III, alínea “b” da Lei 10.094/2013 sendo, inclusive, permitido que o sujeito passivo permita o acesso a terceiros, no caso os seus patronos.

Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

Da Multa Aplicada

Não obstante o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de penalidades por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante da multa aplicada em virtude da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”



Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando emanado do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pela autuada se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO 2ª INSTÂNCIA		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
		ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA
0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADA)	Exercício 2013	R\$ 58.372,10	R\$ 58.372,10	R\$ 0,00	R\$ 14.593,02	R\$ 58.372,10	R\$ 43.779,08

Diante do exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, contudo, reformo de ofício, a sentença exarada na decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003048/2018-44, lavrado em 27 de dezembro de 2018 contra a empresa MAGNO E FILHOS LTDA, Inscrição Estadual 16.171.532-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 102.151,18 (cento e dois mil, cento e cinquenta e um reais e dezoito centavos)**, sendo R\$ 58.372,10 (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e dez centavos) de ICMS e R\$ 43.779,08 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e oito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário total de R\$ 14.593,02 (quatorze mil, quinhentos e noventa e três reais e dois centavos), de multa por infração, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 30 de abril de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora